



---

## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 12/2023:

*Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 300.000,00.*

#### **I – Do Relatório;**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, no qual solicita a abertura de um crédito especial destinado a cobrir despesas de dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Fazenda, contendo o projeto de lei, 06 (seis) páginas e sua respectiva justificativa em anexo.

É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos especiais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Logo, obedecido o preceito do art. 105, seus incisos I e II e §único da Lei Orgânica do Município, e, de modo semelhante, em conformidade com art. 165, III, da Constituição Federal.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

#### **III - Do mérito**



---

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte à realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

A mesma lei em comento traz também alguns requisitos para a abertura dos créditos suplementares especiais:

Lei n.º 4.320/1964:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Conforme art. 2º do projeto de lei em análise, o crédito será coberto por intermédio do superávit financeiro do Exercício Anterior e será destinado na instituição do Auxílio Transporte, de caráter indenizatório, a ser concedido aos Servidores Públicos Municipais que fizerem jus.

Assim, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, e estando demonstrada a fonte dos recursos a serem utilizados e sua despesa, sua viabilidade jurídica é o que se observa.



#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 12/2023, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 14 de fevereiro de 2023

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo